



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TOMADA DE PREÇO 006/2016

PARECER

Vem a esta procuradoria o Processo de Tomada de Preço n. 006/2016 (SRP), relativo à elaboração de projeto elétrico do mercado público municipal para a Secretaria de Município do Desenvolvimento Primário, com impugnação apresentada pela DMS Arquitetura & Engenharia LTDA - ME em que é questionada a alteração do objeto licitado, bem como a qualificação dos orçamentos.

Essa é síntese do processo.

Em sede preliminar, sustenta a empresa que, o processo licitatório sofreu alterações no projeto básico que não estão em consonância com o preço cotado e a principal consequência deste desequilíbrio está no fato de não ter sido realizada uma nova cotação com base nos novos serviços não orçados. Dessa forma, refletindo negativamente na proposta de mercado, uma vez que desatende o critério de preço em razão do serviço. Ademais, a empresa igualmente questiona os termos constantes na fiscalização do contrato devido à utilização do termo "obra" adotado pela Administração.

Assiste razão as alegações suscitadas.

É preciso ser criterioso ao analisar o processo licitatório, principalmente no que tange ao projeto básico, me refiro aqui aos elementos que o compõem. Entendo que, identificada a necessidade de readequar o projeto a fim do mesmo estar em consonância com a lei significa igualmente pressupor a necessidade de observar o quanto esta alteração influenciará no sistema de preço cotado antes da alteração.

A jurisprudência gaúcha vem entendendo que a contratada não poderá arcar com as custas contratuais quando o serviço a ser realizado está além do exposto no edital. *“Apesar de se tratar de contratação decorrente de licitação por preço global, comprovada a necessidade de materiais e serviços não previstos, ou sub-dimensionados, não pode a contratada arcar com tal ônus, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público”*.¹

¹ Tribunal de Justiça. Acórdão Nº 70068841865. Des. Arminio José Abreu Lima Da Rosa (presidente) e Des. arco aurélio heinz. P.11 -12.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido trago precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPREITADA POR VALOR GLOBAL. EXECUÇÃO DE OBRA. ITENS NÃO PREVISTOS OU REGRADOS A MENOR NO EDITAL E NAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. DEDUÇÃO DOS VALORES DO QUE ESTAVA PREVISTO E NÃO FOI EXECUTADO, OU REALIZADO A MENOR.

O edital e o projeto se mostraram insuficientes para a perfeita delimitação do objeto contratado, em desatenção ao estabelecido pelo art. 47 da Lei nº 8.666/93.

Ainda que formalmente tenham sido observadas as exigências legais, na prática mostraram-se insuficientes os dados constantes do edital, do projeto, dos orçamentos, em desatenção ao estabelecido pela Lei de Licitações.

O laudo pericial demonstrou que o projeto básico não era específico para a obra, sendo padronizado, utilizado em diversas cidades, fornecido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. O memorial descritivo não é completo e não traz, com precisão, as descrições de materiais e serviços a serem empregados.

É impositivo que a Administração forneça todos os elementos necessários para o conhecimento preciso do que será construído, possibilitando a elaboração de proposta de preços.

Pela perícia realizada, restou constatada diferença entre a quantidade de materiais e serviços estimados e o que foi realmente necessário, não se podendo imputar tal ônus à contratada, mas sim falha da Administração em fornecer todos os elementos exigidos pelo art. 47 da Lei nº 8.666/93.

Não pode ser imposto ao particular o dever de realizar o objeto, de modo integral, assumindo todas as variações de custos possíveis. Ficou evidente, a realização de serviços não orçados, ou orçados em quantidades inferiores às necessárias.

As alterações e complementações ao projeto básico eram do conhecimento do município, que acompanhou todas as etapas por seu corpo técnico, com liberação de valores. Conforme estipulação contratual, à Administração competia a fiscalização da obra.

Tratando-se de contratação pública, o mesmo raciocínio feito em prol da autora, de que deve receber pelo serviço realizado, apesar de não haver previsão de alguns itens, serve para o município, não cabendo pagar o que estava previsto e não foi honrado, sob pena de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. É corolário lógico para determinar os valores que deve receber, deduzir aquilo que não lhe é devido.

Precedentes do STJ e desta Corte.

APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

Resta claro que a lógica que está para a alteração sofrida no projeto básico enseja a elaboração de novas prévias de pesquisa de mercado formalizadas pela Administração para o alcance de uma cotação equilibrada e condizente com o serviço a ser executado, pois do contrário estar-se-à depositando toda a responsabilidade na contratada sem se preocupar com os princípios que regem os contratos administrativos.

Ademais, é importante observar que a alteração do projeto básico não é fruto de ilegalidade, constatamos apenas que a modificação ocorrida não estabeleceu todas as nuances necessária para darmos continuidade ao certame.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com efeito, trago o entendimento do TCU exposto na Súmula 261:

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Insisto, novamente, a complementação aderida ao projeto básico, e aqui me refiro ao item 4 (Etapas de Execução) não gerou nenhuma ilegalidade pois não houve mudança substancial no objeto. Contudo, enxergo claramente que acrescentar novas exigências, como a aprovação do projeto nos órgãos IPHAE e IPHAN, produz uma forte influência no preço orçado, vez que manteve a mesma requisição de preço.

Nesse sentido, entendo que a média cotada no processo licitatório Tomada de Preço 006/2016 deve sofrer nova cotação orçamentária devido as novas exigências presentes no projeto básico, para que assim os valores do serviço estejam de acordo com os valores de mercado.

Por conseguinte, passo a expor meu entendimento quanto à problemática presente na fiscalização, entendo que a utilização do termo "obra" no edital de convocação deve ser visto como um mero equívoco, pois resta claro que o objeto do certame se trata de elaboração de projeto eletrônico. Sendo assim, acredito que um simples ajuste de palavras permita a correção deste singelo problema de colocação nominal.

É o parecer, s.m.j. à sua consideração.

Rio Grande, 27 de outubro de 2016.

Atenciosamente.

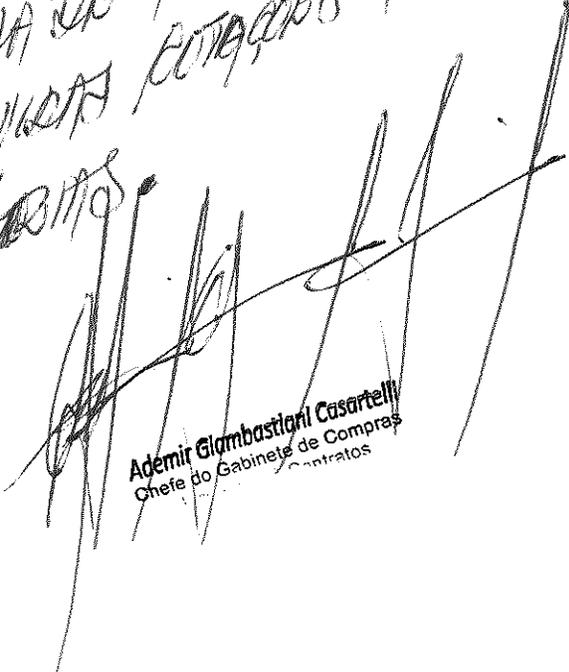
Daniel de A. Spotorno

Assessor Superior – OAB/RS 55.674

Procuradoria Geral do Município

DEBENTE:

DETERMINAMOS @ BACA -
MUNICÍPIO, TELA CONTINHO
DE LICITAÇÃO, RESOLUÇÃO
DA PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO, PARA AS DEBENTES
CORREÇÕES NO TÍTULO DE
Pessoa DE INTERESSE PARA
AS DEBENTES POTENCIAIS PARA
MENTAÇÕES.



Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras
e Contratos